

REPÚBLICA DE



CABO VERDE



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO 8\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 6\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescido de 20%. Não serão publicados anúncios que não tenham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País	250\$00	150\$00
Para o estrangeiro	450\$00	370\$00
AVULSO: por cada duas páginas	2\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 71/76:

Aprova a Lei da Nacionalidade.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO:

Despacho:

Estabelecendo novo horário de trabalho nos estabelecimentos comerciais da Praia e Mindelo e revoga o Despacho de 6 de Setembro de 1974.

MINISTÉRIO DE TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES:

Despacho:

Autorizando a manutenção das cores dos veículos de aluguer «carros de luxo», criados para o concelho de S. Vicente.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Portaria n.º 31/76:

Cria, junto do Aeroporto da Praia, um Posto de Despacho, enquadrado na circunscrição aduaneira da Praia.

Gabinete do Primeiro Ministro:

Direcção Nacional do Trabalho e da Função Pública.

Ministério da Educação, Cultura, Juventude e Desportos:

Direcção Nacional de Educação.

Ministério de Transportes e Comunicações:

Serviços de Correios e Telecomunicações.

Contas e balancetes diversos.

Avisos e anúncios oficiais.

NOTA: — No dia 6 de Julho passado foi publicado um Suplemento ao Boletim Oficial n.º 27/76, com o seguinte sumário:

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decisão com Força de Lei n.º 14/76:

Recebe na ordem jurídica interna da República de Cabo Verde os acordos, anexos à presente Decisão com Força de Lei celebrados entre os Governos da República de Cabo Verde e da República Portuguesa.

Decisão com Força de Lei n.º 15/76:

Ratifica o Acordo de Cooperação Científica e Técnica, o Acordo Geral de Cooperação e Amizade e o Acordo Geral sobre Migração, celebrados entre o Governo da República Portuguesa e o Governo de Cabo Verde.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 71/76

de 24 de Julho

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º, da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Da nacionalidade originária

Artigo 1.º 1 — São cidadãos caboverdeanos originários os indivíduos nascidos em Cabo Verde que satisfaçam os requisitos previstos em qualquer das alíneas seguintes:

- serem filhos de pai ou mãe nascidos em Cabo Verde;
- serem filhos de pais apátridas ou de nacionalidade desconhecida e terem domicílio em Cabo Verde;
- estarem domiciliados em Cabo Verde à data da proclamação da Independência;
- virem a estabelecer domicílio em Cabo Verde até 1 ano após a publicação do presente diploma.

2. Os indivíduos que embora nascidos em Cabo Verde estejam numa das situações previstas no número antecedente, não queiram ter a nacionalidade caboverdeana, deverão declará-lo no prazo de 1 ano a contar da publicação do presente diploma, e fazer a prova de terem outra nacionalidade.

Art. 2.º São cidadãos caboverdeanos originários os indivíduos nascidos em Cabo Verde, filhos de pai e mãe estrangeiros que se não encontrem em Cabo Verde em missão do Estado a que pertencem, desde que não declarem por si ou seu legal representante, que não querem ser caboverdeanos.

Art. 3.º São cidadãos caboverdeanos originários, embora nascidos no estrangeiro, os filhos de pai ou mãe que beneficie da nacionalidade caboverdeana por virtude do disposto no artigo 1.º, desde que esteja preenchido um dos seguintes requisitos:

- a) encontrar-se o pai ou a mãe em território estrangeiro em serviço do Estado de Cabo Verde;
- b) não declararem o contrário no prazo de 1 ano a contar da data da cessação da incapacidade ou de nascimento conforme a declaração seja feita por si ou pelos seus legais representantes;
- c) não declararem o contrário no prazo de 1 ano a contar da publicação do presente diploma, por si, sendo capazes, ou pelos seus legais representantes, sendo incapazes, desde que não estejam numa das situações previstas na alínea anterior.

CAPÍTULO II

Da aquisição de nacionalidade

SECÇÃO I

Aquisição originária

Art. 4.º 1 — Podem adquirir a nacionalidade caboverdeana originária:

- a) o cidadão guineense originário que tenha a sua residência habitual na República de Cabo Verde desde que assim o declare por si, ou pelo seu legal representante, sendo incapaz;
- b) os indivíduos que, tendo nascido em território caboverdeano e nele residam à data da proclamação da independência, não tenham adquirido essa nacionalidade por virtude de declaração dos seus legais representantes, desde que assim o declarem até 1 ano depois da cessação da incapacidade;
- c) os indivíduos que, embora não tenham nascido em território caboverdeano, nele estivessem domiciliados à data da proclamação da independência e tenham pelo menos 20 anos de residência em Cabo Verde, desde que assim o declarem até 1 ano após a publicação do presente diploma.

2. O prazo de 20 anos referido na alínea c) do número anterior será reduzido para 10 anos quando o interessado tenha filhos nascidos em Cabo Verde.

3. O mesmo prazo será reduzido para 15 anos quando o interessado seja casado com pessoa de nacionalidade caboverdeana originária.

SECÇÃO II

Aquisição por casamento

Art. 5.º Pode adquirir a nacionalidade caboverdeana o cônjuge estrangeiro de nacional que declare querer adquiri-la desde que estejam preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) durar o casamento há pelo menos 3 anos;
- b) estabelecer domicílio em Cabo Verde;
- c) renunciar à anterior nacionalidade;
- d) oferecer garantias políticas e morais de integração na sociedade caboverdeana.

SECÇÃO III

Aquisição por naturalização

Art. 6.º 1 — Poderá ser concedida nacionalidade caboverdeana por naturalização aos estrangeiros que tenham prestado serviços relevantes ao PAIGC desde que renunciem expressamente à nacionalidade anterior.

2. A nacionalidade adquirida nos termos do número anterior será concedida pelo Governo sob proposta do Secretariado Permanente da Comissão Nacional de Cabo Verde do PAIGC.

Art. 7.º Poderão adquirir a nacionalidade caboverdeana por naturalização os estrangeiros que reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) residirem habitual e regularmente em território caboverdeano há pelo menos 5 anos;
- b) serem considerados maiores pelas leis do Estado de Cabo Verde e pelas leis do Estado de origem;
- c) oferecerem garantias políticas e morais de integração na sociedade caboverdeana.

Art. 8.º A nacionalidade caboverdeana poderá ser, no próprio acto de naturalização, concedida aos filhos menores e solteiros dos estrangeiros que se queiram naturalizar caboverdeanos, desde que assim seja requerido pelos pais.

Art. 9.º A nacionalidade caboverdeana por naturalização será concedida por Decreto do Governo sob parecer do Ministro da Justiça, a requerimento do interessado e mediante processo organizado nos termos que vierem a ser regulamentados.

CAPÍTULO III

Da perda e reacquirição da nacionalidade

SECÇÃO I

Da perda da nacionalidade

Art. 10.º Perde a nacionalidade caboverdeana:

- a) aquele que adquira voluntariamente outra nacionalidade;
- b) aquele que, sem autorização do Governo, aceite prestar qualquer serviço a um Estado estrangeiro, se não abandonar esse serviço dentro do prazo que lhe fôr estabelecido pelo Governo;
- c) aquele que, tendo-lhe sido atribuída a nacionalidade caboverdeana, quando incapaz, venha declarar, após a cessação da incapacidade, que não deseja ser caboverdeano e prove ter outra nacionalidade.

Art. 11.º O Governo pode declarar a perda da nacionalidade caboverdeana por parte de indivíduos definitivamente condenados por crime do tipo contra a segurança externa do Estado ou que ilicitamente exerçam a favor de potência estrangeira ou de seus agentes, actividades contrárias aos interesses do País.

SECÇÃO II

Da reacquirição da nacionalidade

Art. 12.º Pode reacquirir a nacionalidade caboverdeana:

- a) aquele que, após ter adquirido outra nacionali-

dade estabeleça domicílio em território caboverdeano e declare que pretende readquiri-la;

- b) aquele que tendo-lhe sido retirada a nacionalidade caboverdeana, venha obter graça especial de readquirição;
- c) aquele que houver adquirido a nacionalidade estrangeira por virtude de casamento, se, no caso de este ser dissolvido ou declarado nulo, estabelecer domicílio em território nacional e declarar que pretende readquirir a nacionalidade caboverdeana.

CAPÍTULO IV

Dos efeitos da atribuição, aquisição, perda e readquirição da nacionalidade

Art. 13.º 1 — Salvo disposição em contrário, a aquisição de nacionalidade originária produz efeitos desde o nascimento do interessado, ainda que as condições de que dependa só posteriormente se tenham verificado.

2. A nacionalidade atribuída nos termos do número antecedente não prejudica a validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com fundamento em nacionalidade diversa, desde que estas não violem os princípios da ordem pública interna ou internacional do Estado de Cabo Verde.

Art. 14.º Os actos de atribuição, aquisição, perda e readquirição da nacionalidade caboverdeana estão sujeitos a registo obrigatório nos termos que em regulamento vierem a ser fixados.

Art. 15.º Os efeitos da aquisição não originária, perda e readquirição da nacionalidade caboverdeana só se produzem a partir da data do registo das mesmas.

Art. 16.º A prova e o contencioso da nacionalidade serão objecto de diploma regulamentar.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Art. 17.º Em diploma especial serão definidas as condições de exercício de funções públicas ou de funções privadas de interesse público, por cidadãos caboverdeanos não originários ou por estrangeiros.

Art. 18.º Ocorrendo circunstâncias especiais, qualquer dos prazos previstos para a aquisição da nacionalidade caboverdeana poderá ser alterado por despacho do Primeiro Ministro.

Art. 19.º As dúvidas e os casos omissos que surgirem na aplicação do presente diploma serão resolvidos pelo Governo, ouvido o Ministro da Justiça.

Art. 20.º O presente Decreto-Lei entra imediatamente em vigor, sendo os seus efeitos retroactivos à data da proclamação da Independência Nacional, sem prejuízo das situações constituídas e dos efeitos produzidos dos factos passados.

Pedro Pires — Herculano Vieira — Carlos Reis — Amaro da Luz — Manuel Faustino — Sérgio Centeio — Silvano Lima — David Hopffer Almada.

Promulgado em 8 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Direcção Nacional do Trabalho e da Função Pública

Despacho

1.º O horário de trabalho dos estabelecimentos comerciais passa a ser o seguinte nas cidades da Praia e Mindelo:

A) Mercarias e estabelecimentos de venda a retalho:

De segunda a sexta-feira:

1.º Período:

Abertura: 08.00 horas — Encerramento: 12.00 horas

2.º Período:

Abertura: 15.00 horas — Encerramento: 19.00 horas

Aos sábados:

Abertura: 09.00 horas — Encerramento: 13.00 horas

B) Escritórios e armazéns por grosso:

Segunda a sexta-feira:

1.º Período:

Abertura: 08.00 horas — Encerramento: 12.00 horas

2.º Período:

Abertura: 15.00 horas — Encerramento: 18.00 horas

Aos sábados:

Abertura: 09.00 horas — Encerramento: 13.00 horas.

2.º Fica revogado o Despacho de 6 de Setembro de 1974, publicado no *Boletim Oficial* n.º 41, de 12 de Outubro de 1974.

3.º Este horário entra em vigor no próximo dia 1 de Agosto.

Gabinete do Primeiro Ministro, 19 de Julho de 1976.
— O Primeiro Ministro, *Pedro Pires*.

—o8o—

MINISTÉRIO DE TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Serviço Nacional de Viação

Despacho

1. Para o Concelho de S. Vicente havia sido criado um contingente de 3 carros de luxo, além de um outro de carros normais, para o serviço de aluguer;

2. Pelo n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 54/76, de 29 de Maio último, foi abolida a licença de exploração de carros de luxo;

3. Pelo n.º 2 do mesmo artigo, foi estipulado um prazo de 30 dias para os seus proprietários requererem a substituição das antigas licenças pelas da exploração de carros normais, o que implica a alteração da pintura para as cores regulamentares (preta e verde-mar);

4. Tendo em atenção à proposta da Delegação do Serviço Nacional de Viação em S. Vicente, que mereceu parecer favorável do referido Serviço, autorizo a manu-

tenção das cores dos citados veículos e, entre outros, a realização dos serviços que forem solicitados pelas delegações estrangeiras que visitam o País, bem como pelos membros do corpo diplomático acreditados junto do Governo de Cabo Verde, em regime de contrato.

Ministério de Transportes e Comunicações, 9 de Julho de 1976. — O Ministro, *Herculano Vieira*.

—o8o—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Portaria n.º 31/76

de 24 de Julho

Considerando o aumento de movimento do Aeroporto da Praia e as necessidades emergentes do estabelecimento de carreiras aéreas regulares com o exterior, através o referido Aeroporto;

Tendo em vista a proposta apresentada pela Direcção-Geral das Alfândegas;

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro das Finanças:

Artigo único. É criado junto do Aeroporto da Praia um Posto de Despacho que se denominará Posto de Despacho do Aeroporto da Praia.

§ único. O Posto ora criado fica enquadrado na Circunscrição Aduaneira da Praia.

Ministério das Finanças, 2 de Julho de 1976. — O Ministro, *Amaro Alexandre da Luz*.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Direcção Nacional do Trabalho e da Função Pública

Despachos do Camarada Primeiro Ministro:

De 24 de Setembro de 1975:

João Tolentino de Oliveira Ramos, chefe de programação — contratado para desempenhar o cargo de chefe de secção de produção, da Direcção Nacional de Informação (Emissora Oficial).

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 6.º, artigo 38.º do orçamento do Gabinete do Primeiro Ministro. — (Visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 15 de Julho de 1976).

De 17 de Maio de 1976:

Ramiro Gomes de Azevedo — contratado, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 21/76, de 6 de Março, para exercer as funções de prático agrícola principal, da Direcção Nacional de Agricultura e Águas, com efeitos a partir de 13 de Março de 1976.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, artigo 8.º, do orçamento do Ministério de Agricultura e Águas. — (Visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 19 de Julho de 1976).

Despacho do Camarada Ministro de Transportes e Comunicações:

De 4 de Fevereiro de 1976:

António Miguel Faria, Júnior — nomeado para interinamente exercer o cargo de distribuidor-carreiro de 2.ª classe da Direcção Nacional de Correios e Telecomunicações.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, artigo 1.º, n.º 1 do orçamento vigente dos Correios e Telecomunicações. — (Visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 12 de Julho de 1976).

Despachos do Camarada Ministro de Agricultura e Águas:

De 5 de Maio de 1976:

Joaquim Francisco Silva, candidato classificado no concurso aberto para provimento de vagas de assistentes técnicos da Direcção Nacional de Agricultura, Florestas e Pecuária — nomeado, provisoriamente, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, regente agrícola, (técnico de formação média), da referida Direcção Nacional.

Luciano António Lopes Canuto, candidato classificado no concurso aberto para provimento de vagas de assistentes técnicos da Direcção Nacional de Agricultura, Florestas e Pecuária — nomeado, provisoriamente, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, regente agrícola (técnico de formação média) da referida Direcção Nacional.

Claudino Tiago Delgado, candidato classificado no concurso aberto para provimento de vagas de assistentes técnicos da Direcção Nacional de Agricultura, Florestas e Pecuária — nomeado, provisoriamente, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, regente agrícola (técnico de formação média) da referida Direcção Nacional.

António Carlos Monteiro, candidato classificado no concurso aberto para o provimento de vagas de assistentes técnicos da Direcção Nacional de Agricultura, Florestas e Pecuária — nomeado, provisoriamente nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, regente agrícola (técnico de formação média) da referida Direcção Nacional.

João António Monteiro, candidato classificado no concurso aberto para o provimento de vagas de agentes rurais da Direcção Nacional de Agricultura, Florestas e Pecuária — nomeado, provisoriamente, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, prático agrícola da referida Direcção Nacional.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, artigo 8.º do orçamento do Ministério de Agricultura e Águas.

(Visados pelo Conselho Nacional de Justiça em 12 de Julho de 1976).

Despacho do Camarada Ministro da Justiça:

De 26 de Maio de 1976:

Silvino Delgado Andrade — nomeado interinamente, para o cargo de dactilógrafo da Delegação do Registo Civil da Sub-Região do Sal.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 7.º, artigo 38.º do orçamento do Ministério da Justiça. — (Visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 15 de Julho de 1976).

Despachos do Camarada Director Nacional, por delegação do Camarada Primeiro Ministro:

De 11 de Julho de 1976:

Adriano Andrade Freire, Secretário Administrativo — Conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço.

A Administração Pública Colonial Portuguesa:

	A	M	D
Contagem publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 43/73, incluindo 1/5	14	5	7
De 1 de Outubro de 1972 a 4 de Julho de 1975	2	9	4
Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo ...	—	6	18
Ao Estado de Cabo Verde:			
De 5 de Julho de 1975 a 23 de Março de 1976	—	8	19
Total	18	5	18

Renato Lopes, 1.º oficial da Direcção Nacional do Comércio — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço:

A Administração Pública Colonial Portuguesa:

	A	M	D
De 4 de Maio de 1952 a 4 de Julho de 1975	23	2	1
Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo ...	4	7	18
Soma	27	9	19
Ao Estado de Cabo Verde:			
De 5 de Julho de 1975 a 30 de Abril de 1976	—	9	26
Total	28	7	15

Alberto Teixeira, conferente da Direcção Nacional das Alfândegas — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço:

A Administração Pública Colonial Portuguesa:

	A	M	D
De 12 de Julho de 1949 a 7 de Fevereiro de 1965	15	6	26
De 8 de Fevereiro de 1965 a 4 de Julho de 1975	9	4	27
Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo ...	4	11	28
Soma	29	11	21
Ao Estado de Cabo Verde:			
De 5 de Julho de 1975 a 31 de Março de 1976	—	8	18
Total	30	8	18

Olavo do Rosário Machado, receptor de 2.ª classe — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço:

A Administração Pública Colonial Portuguesa:

	A	M	D
Contagem publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 1, de 1972	21	9	17
De 1 de Novembro de 1970 a 4 de Julho de 1975	4	8	4
Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo ...	—	11	6
Soma	27	4	27
Ao Estado de Cabo Verde:			
De 5 de Julho de 1975 a 31 de Janeiro de 1976	—	6	27
Total	27	11	24

Lídia Silva Gomes Rocheteau Pires, professora de Posto Escolar — conta, para efeitos de aposentação o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

A Administração Pública Colonial Portuguesa:

	A	M	D
Contagem publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 38/70	10	4	—
De 1 de Julho de 1970 a 4 de Julho de 1975	5	—	4
Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo ...	3	—	24
Soma	18	4	28
Ao Estado de Cabo Verde:			
De 5 de Julho de 1975 a 29 de Fevereiro de 1976	—	7	25
Total	19	—	23

Ilídio Marinho Figueiredo Ramos, professor de Posto Escolar — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

A Administração Pública Colonial Portuguesa:

	A	M	D
De 24 de Fevereiro de 1962 a 30 de Setembro de 1964	2	7	7
De 7 de Outubro de 1966 a 4 de Julho de 1975	8	8	28
Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo ...	2	3	7
Ao Estado de Cabo Verde:			
De 7 de Julho de 1975 a 31 de Janeiro de 1976	—	6	27
Total	14	2	9

Para efeitos de mudança de escalão... Maria Alice da Cruz, professora de Posto Escolar — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

A Administração Pública Colonial Portuguesa:

	A	M	D
De 8 de Outubro de 1973 a 4 de Julho de 1975	1	8	27
Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo ...	—	4	5
Soma	2	1	2
Ao Estado de Cabo Verde:			
De 5 de Julho de 1975 a 30 de Abril de 1976	—	9	26
Total	2	10	28

Para efeitos de mudança de escalão... António Delgado Jardim, professor de Posto Escolar — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

A Administração Pública Colonial Portuguesa:

	A	M	D
De 18 de Outubro de 1965 a 4 de Julho de 1975	9	8	17
Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo ...	1	11	9
Soma	11	7	26
Ao Estado de Cabo Verde:			
De 5 de Julho de 1975 a 30 de Abril de 1976	—	9	26
Total	12	5	22

Para efeitos de mudança de escalão... Isabel Delgado Jardim de Lima, professora de Posto Escolar — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

À Administração Pública Colonial Portuguesa:

	A	M	D
Contagem publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 9/68	30	4	15
De 1 de Janeiro de 1968 a 4 de Julho de 1975	7	6	4
Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo ...	7	6	27
Soma	45	5	16
Ao Estado de Cabo Verde:			
De 5 de Julho de 1975 a 29 de Fevereiro de 1976	—	7	25
Total	46	1	11

Benjamin Cardoso, guarda de 2.ª classe da ex-Polícia de Segurança Pública (Secção de Polícia Fiscal), desligado de serviço—conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço:

À Administração Pública Colonial Portuguesa:

	A	M	D
Contagem publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 20/72, até 30 de Outubro de 1971.	25	10	17
De 1 de Novembro de 1971 a 10 de Outubro de 1974	2	11	10
Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo ...	5	9	5
Total	34	7	2

Alberto Gomes de Pina, guarda de 2.ª classe da Polícia Económica Fiscal, da Direcção Nacional de Segurança—conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço:

À Administração Pública Colonial Portuguesa:

	A	M	D
Como militar:			
De 29 de Janeiro de 1945 a 1 de Março de 1946... ..	1	1	3
Como agente de 2.ª classe:			
De 5 de Agosto de 1948 a 4 de Julho de 1975	26	11	—
Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo ...	5	7	6
Soma	33	7	9
Ao Estado de Cabo Verde:			
De 5 de Julho de 1975 a 31 de Dezembro de 1975	—	5	27
Total	34	1	6

Despachos do camarada Director Distrital de Barlavento, por delegação do camarada Ministro de Saúde e Assuntos Sociais:

De 6 de Julho de 1976:

Celestino Ramos Barros, marinheiro da Junta Autónoma dos Portos de Cabo Verde—homologado o parecer da Junta de Saúde Distrital de Barlavento, emitido em sessão de 24 de Junho do corrente ano, que é do teor seguinte:

«Que o examinado se encontra em condições de retomar o serviço, mantendo no entanto a terapêutica ambulatória e evitar trabalhar em ambiente de fumo e poeira».

Ilídio Leitão Mosso, guarda fiscal, da Direcção Regional de Segurança—homologado o parecer da Junta de Saúde Distrital de Barlavento, emitido em sessão de 1 de Julho do corrente ano, que é do teor seguinte:

«Que o examinado já se encontra curado e apto a retomar o serviço, devendo no entanto executar durante 30 dias tarefas ligeiras».

Por diploma de provimento de 7 de Agosto de 1975: Adelaide Margarida Delgado, nomeada para o cargo de servente interina, da Administração do Concelho da Ribeira Grande.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 8.º, artigo 25.º, alínea b) do Orçamento vigente do Secretariado Administrativo da Ribeira Grande.—(Visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 15 de Julho de 1976).

Por diploma de provimento de 1 de Novembro de 1975:

Manuel Capistiano Durilde Gomes—nomeado para interinamente exercer o cargo de Zelador da Câmara Municipal da Ribeira Grande.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, artigo 1.º, alínea b) do Orçamento vigente da Comissão Administrativa da Ribeira Grande.—(Visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 15 de Julho de 1976).

Direcção Nacional do Trabalho e da Função Pública, na Praia 21 de Julho de 1976.—O Director Nacional, João de Deus Maximiano.

—o—o—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CULTURA, JUVENTUDE E DESPORTOS

Direcção Nacional de Educação

Despacho do Camarada Ministro da Educação, Cultura, Juventude e Desportos:

De 13 de Julho de 1976:

Luis Ramos Morais, professor eventual de Canto Coral, do Liceu Ludgero Lima, exonerado a seu pedido, das referidas funções a partir de 9 de Julho de 1976.

Direcção Nacional da Educação, na Praia, 16 de Julho de 1976.—Pelo Director Nacional, João Quirino Spencer, Director Nacional, Adjunto.

—o—o—

MINISTÉRIO DE TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Serviços de Correios e Telecomunicações

Despacho do Camarada Ministro de Transportes e Comunicações:

De 10 de Julho de 1976:

Maria de Fátima Ferro Neves, 3.º oficial de exploração dos Serviços de Correios e Telecomunicações deste Estado—nomeada definitivamente no referido cargo, ao abrigo do disposto no § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º artigo 8.º n.º 1 do Orçamento de Correios e Telecomunicações, vigente.—(Visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 21 de Julho do ano corrente).

(Os emolumentos do visto serão descontados no primeiro título de vencimentos a abonar-se-lhe e os devidos nos termos do Diploma Legislativo n.º 1229, de 29 de Janeiro de 1955, foram pagos por meio de recibo m/RC 42 n.º 117).

Serviços de Correios e Telecomunicações, na Praia, 22 de Julho de 1976.—Pelo Director dos Serviços, Magda Nogueira Monteiro, chefe do 1.º Departamento, por substituição.

CONTAS E BALANCETES DIVERSOS

PASSIVO

Banco Nacional Ultramarino

Sede em Lisboa — Dependência da Praia (Santiago)

Mês de Setembro de 1975

Balancete das Dependências deste Banco no Estado de Cabo Verde

Garantia de Liquidabilidade:

ACTIVO

Valores de Reserva Monetária:

Valores Afectos à Reserva Própria do Banco	50 000 000\$00	
Valores Afectos à reserva da Emissão de Fundo Cambial...	395 201 764\$25	445 201 764\$25
Moeda Divisionário do Estado	779 281\$20	
No.as e Moedas Diversas	124 328 720\$37	
Letras Descontadas em Carteira Comercial:		
L/D sobre Praia	30 333 315\$40	
L/D noutras Praças...	1 269 791\$40	
L/D sobre outras Praças	371 289\$35	
Aceites bancários descontados	—\$—	
Letras a Receber de Conta Própria	17 673 477\$50	
Outras L/D em Carteira	1 445 346\$10	51 093 219\$75

Sede — Reserva de Liquidabilidade	—\$—	
Carteira de Títulos e Cupões	56 250 000\$00	
Devedores Diversos, a menos de 6 meses	85 059 789\$57	
Empréstimos e c/c Caucionados a menos de 6 meses	77 138 569\$68	
Dep. noutras Instituições de Crédito	—\$—	
Banco de Portugal — c/Reserva do Fundo Cambial	265 384 993\$86	
Correspondentes	26 778 099\$07	
Fundos Cambiais c/Emissão Monetária	395 201 764\$25	1 527 216 202\$00

Outras Garantias:

Letras s/o Estrangeiro	—\$—	
Devedores Diversos	832 759\$55	
Empréstimos e c/c caucionados	—\$—	
Participações Financeiras	—\$—	
Imóveis	925 492\$84	
Mobiliário e Material	2 749 449\$50	
Outros Valores Imobilizados	—\$—	
Outros Valores Realizáveis	—\$—	
Diversas Contas de Ordem	565 504 601\$46	
Diversas Contas	993 591 067\$60	
Ouro Amoedado ou em Barra	39 055\$54	
Total		3 090 858 628\$49

Créditos Exigíveis de Ponto:

Notas Emitidas	682 520 660\$00
Notas em Caixa	231 973 860\$00
Notas para Inutilizar	6 166 260\$00
Notas Inutilizadas Remetidas à Sede	23 673 665\$00
Total	261 813 785\$00

Notas em Circulação	420 706 875\$00
Depósitos à Ordem	149 444 286\$09
Cheques e Ordens a Pagar	9 630 235\$84

Cretores Diversos, a menos de 6 meses	47 188 144\$89
Contas com o Estado	193 205 606\$39
Correspondentes	599 062\$85
Exigibilidades Diversas	52 437\$14

Fundos Cambiais — C/Meios de Pagamento sobre o Exterior:

Ouro Amoedado ou em Barra	—\$—
Divisas	395 201 764\$25
Total	395 201 764\$25

Outros Créditos:

Fundo Monetário da Zona do Escudo — c/ /Emp. Especiais ao F. Cambial	—\$—
Cretores Diversos	882 478\$17
Diversas Contas de Ordem	565 504 601\$46
Diversas Contas	1 308 443 136\$41
Total	3 090 858 628\$49

Praia, (Santiago), 31 de Dezembro de 1975.— O guardalivros, *Alberto Lopes Almeida*.— O gerente, *Jaime António Levy Varela*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

MINISTÉRIO DE TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Serviço Nacional de Viação

AVISO

Em prosseguimento do assunto a que se refere o aviso publicado no *Boletim Oficial*, n.º 19/76, e, tendo em atenção à dificuldade apresentada pelos interessados abaixo designados (motoristas profissionais) na obtenção da apólice de seguro legalmente exigida para o exercício da indústria de veículos ligeiros de passageiros (táxis) na praça desta cidade, se avisa o seguinte:

1. De conformidade com a decisão superior, fica temporariamente suspensa a entrega da apólice de seguro;

2. Aos mesmos é concedido mais um prazo de 45 dias, contado a partir da data da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, para se apresentarem no Serviço Nacional de Viação, acompanhados dos seus veículos, devendo munir-se dos documentos a seguir discriminados:

- a) Título de registo comprovativo de que o veículo é sua propriedade;
- b) Livrete de circulação;
- c) Carta de condução profissional (ligeiro).

3. Os veículos deverão estar pintados nas cores regulamentares (preta e verde-mar) e dotados com todos os requisitos da lei, incluindo o seu aspecto atraente e funcional.

4. A falta de cumprimento das formalidades indicadas no prazo ora concedido implica o cancelamento imediato do pedido, independentemente de qualquer justificação que possam apresentar.

5. Mais se avisa que findo o referido prazo, serão punidos com a multa prevista no n.º 3 do artigo 2.º, do Decreto n.º 54/76, que varia de 3 000\$ a 10 000\$, acrescida da apreensão do veículo pelo tempo não inferior a 30 dias, os proprietários que empregarem os seus veículos em serviço de aluguer, em desrespeito ao determinado neste aviso.

6. São eles:

Fernando Mendes da Costa;
Waldemar Correia;
Luís Mendes Caripso;
Eduardo Mateus Brito Évora;
Daniel Pinto Fernandes Carvalho Silva;
Cláudio Borges Correia;

José Vieira de Andraçé;
Henrique Fernandes de Pina;
Firmino Tavares Fernandes.

Serviço Nacional de Viação, na Praia, 23 de Julho de 1976. — Pelo chefe do Serviço, *Virgílio Correia e Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Nacional de Finanças

ANÚNCIO DE CONCURSO

Nos termos da legislação em vigor se faz saber que se acha aberto concurso pelo prazo de 10 dias a contar do dia imediato ao da publicação do presente anúncio no *Boletim Oficial*, para arrendamento de moradias do Estado situadas no Bairro Kwame N'Krumah e nos edifícios conhecidos por «Bloco Azul» e «25 de Abril».

Ao concurso serão admitidos todos os trabalhadores de função pública mediante requerimento em que indicarão, sob compromisso de honra, o número de pessoas que constituem o seu agregado familiar e que efectivamente com ele vive em comunhão de mesa e habitação, bem como o total dos seus proventos.

Direcção Nacional de Finanças, 23 de Julho de 1976. — O Director Nacional, *Eurico Pinto Monteiro*.